



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 345-11.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – PARÁ DE MINAS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Eustáquio Lopes Correia

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE a cópia reprográfica inautêntica, apta a iludir, macula a fé pública, bem jurídico protegido contra a falsificação documental. Logo, a sua utilização traduz fato relevante do ponto de vista penal, sendo típica a conduta.

2. Em que pese ao uso de fotocópia não autenticada possa afastar a potencialidade de dano à fé pública desqualificando a conduta típica (TSE: REspe nº 28.129/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 3.11.2009) é preciso verificar, para tanto, se a falsificação é apta a iludir.

3. A adulteração da fotocópia apresentada, embora passível de aferição, ostenta a potencialidade lesiva exigida pelo tipo previsto no art. 349 do Código Eleitoral. (HC 143.076-RJ, Rel. Min. Celso Limongi, *DJe* 26.4.2010).

4. Embora se trate de documento público (conta de luz) aquele cuja cópia teria sido falsificada (art. 297, § 2º, do Código Penal), havendo apenas recurso da defesa não pode ser determinada a *mutatio libelli* para incidência do art. 348 do Código Eleitoral, sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*. (HC 59.682-BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves, *DJe* 3.8.2009)

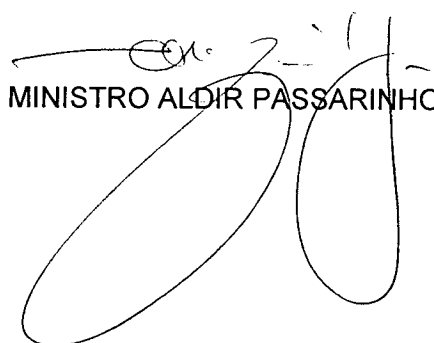
5. Dissídio jurisprudencial não configurado na medida em que o v. acórdão regional entendeu que a conduta do recorrente – falsificação de cópia de conta de luz e sua posterior apresentação à Justiça Eleitoral visando à transferência de

domicílio eleitoral – subsume-se ao ilícito eleitoral previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de novembro de 2010.


MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 350-357) interposto por Eustáquio Lopes Correia, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG e candidato à reeleição nas eleições de 2000, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sintetizado na seguinte ementa (fl. 316):

“Recursos Criminais. Ações Penais. Suposta prática do crime de falsificação para fins eleitorais. Art. 349 do Código Eleitoral. Procedência. Condenação. Reclusão substituída por pena restritiva de direitos e multa.

Preliminares:

1. Intempestividade dos recursos. Rejeitada. Os recursos foram interpostos no prazo do art. 362 do Código Eleitoral.

2. Nulidade do processo, pela ausência de produção da prova pericial. Rejeitada. A ausência de produção da prova pericial já foi objeto de análise e julgamento por esta e. Corte Eleitoral no Acórdão nº 1.021/2007, não cabendo nova discussão sobre a mesma.

3. Preliminar de nulidade da nova sentença, pela ausência de fundamentação. Rejeitada. Sentença atendeu aos requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal, bem como do art. 59 do Código Penal.

Mérito

As provas coligadas aos outros, conjuntamente consideradas, fazem por erigir um consistente e robusto conjunto probatório contra indigitado, trazendo a convicção de que o réu falsificou cópias de documentos particulares para fins eleitorais. Materialidade e autoria comprovadas. Configuração do crime tipificado no art. 349 do Código Eleitoral”.

Trata-se, na origem, de ação penal proposta pelo d. Ministério Público Eleitoral em face de Eustáquio Lopes Correia por suposta prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 349 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.”



Após o recebimento da denúncia (fl. 121), o Juízo Sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o ora recorrente à pena de reclusão de 4 anos e 2 meses, além de 10 dias-multa fixados no valor de 4/30 do salário mínimo (fls. 176-183).

Seguiu-se a interposição de recurso (fls. 186-196) no qual Eustáquio Lopes Correia alega ausência de fundamentação quanto aos critérios utilizados para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

O apelo foi julgado procedente pelo e. TRE/MG (fls. 222-239), que, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, anteriormente mencionada, determinou o retorno dos autos à 1ª instância para a prolação de novo *decisum*.

O novo julgamento proferido pelo Juiz Eleitoral da 202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas condenou o ora recorrente à pena de reclusão de 3 anos, 10 meses e 20 dias, além de 10 dias-multa fixados no valor de 1/30 do salário mínimo.

Irresignado, Eustáquio Lopes Correia interpôs novo recurso (fls. 284-298), ao qual o e. TRE/MG negou provimento nos termos da ementa transcrita.

Seguiu-se a interposição de embargos de declaração (fls. 329-332), alegando que o v. acórdão regional foi omissivo quanto à análise da suposta atipicidade da conduta.

A c. Corte Regional rejeitou os declaratórios conforme v. acórdão de fls. 341-343.

Eustáquio Lopes Correia interpôs, então, recurso especial (fls. 350-357), alegando, em resumo, que:

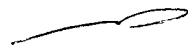
- a) o v. acórdão regional violou os arts. 349 do Código Eleitoral¹ e 386, III, do Código de Processo Penal², além de

¹ Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

² Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

III - não constituir o fato infração penal;



divergir da jurisprudência, tendo em vista que a mera “reprodução fotográfica sem autenticação não é considerada documento, sendo o seu uso, portanto, atípico” (fl. 354);

b) “foi violado o conteúdo derivado da exegese dos artigos 59 e incisos³, 62, inc. I⁴ e 67⁵, todos do CP, em virtude da desproporcionalidade acarretada com a preponderância de circunstâncias judiciais inferiores sobre a primariedade do recorrente” (fls. 352- 353);

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso com sua absolvição ou, subsidiariamente, pela redução da pena cominada ao mínimo legal.

O d. Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 360-363.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado (fl. 366):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. I – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. AMBAS DO STF.

II – QUANDO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O TRIBUNAL A QUO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. III – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ÓBICE DA SÚMULA 211 DO STJ.

IV – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;


III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

⁴ Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

⁵ Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator):
Senhor Presidente, o recurso não merece provimento.

Na espécie, o e. TRE/MG considerou que a conduta perpetrada pelo recorrente – falsificação de cópia de conta de luz e sua posterior apresentação à Justiça Eleitoral por terceiros visando à transferência de domicílio eleitoral – configura o ilícito eleitoral de que trata o art. 349 do Código Eleitoral:

“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa”.

Transcrevo excerto do v. acórdão regional (fls. 321-323 e 324):

*“Confrontando as circunstâncias formalmente comprovadas com a norma sancionadora, verifica-se uma **perfeita subsunção do fato à regra jurídica, que nos leva a concluir que o delito previsto no art. 349 do Código Eleitoral ocorreu.***

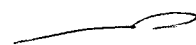
Os depoimentos prestados pelas testemunhas e co-réus descreveram com detalhes o modo como se perpetrou, reiteradamente, a fraude no recinto da Câmara Municipal de Pará de Minas, da qual era Presidente o acusado Eustáquio Lopes Correia.

*Eleitores envolvidos na fraude como beneficiários relataram expressamente que se encontravam, pessoalmente com o **Vereador na Câmara Municipal, o qual imediatamente providenciou as cópias fraudulentas destinadas a comprovar falsamente o domicílio eleitoral.***

Pela pertinência, colaciono os seguintes trechos dos depoimentos prestados em juízo:

Beatriz Ninhares de Carvalho, fl. 164 - Recurso Criminal nº 13:

*‘(...) que não foi a depoente quem atendeu as eleitoras mas lembra-se que perceberam a adulteração da cópia xerox porque havia diferença da fonte do campo de endereço ou nome em relação a fonte que a Cemig e Copasa usava; lembra-se também de haver consultado a Cemig por telefone acerca dos Titulares não se lembrando se esta consulta foi feita na mesma data.’ (Destaque nosso) Luciene Cardoso de Menezes Rios, fls. 166/167 - Recurso Criminal nº 13: ‘que a depoente pretendia se alistar como eleitora e **procurou o então vereador Taco do Carioca na Câmara de Vereadores de Pará de Minas com vista a extrair cópia Xerox de uma conta da Cemig ou da***



Copasa para servir de comprovante de endereço; que o vereador recebeu a depoente e sua acompanhante Adriana de tal, que também estava se alistando e as encaminhou a sua secretária que providenciou as cópias de que ambas necessitavam; que as cópias recebidas divergiam dos originais entregues pela depoente Adriana, que esta diferença foi percebida pela funcionária do cartório eleitoral e a depoente não se lembra quais eram os dados e informações divergentes; (...) (d.n.) Adriana de Fátima Santana, fl. 168 - Recurso Criminal nº 13: '(...) que melhor esclarecendo, antes de se dirigiram ao cartório eleitoral procuraram o vereador Taco na Câmara Municipal, no qual sugeriu a Luciene para que o mesmo providenciasse as cópias das contas para Luciene e sua amiga; (...) que depois de receber as contas de luz das mãos da depoente e de Luciene Taco as entregou a sua secretária na salinha do xerox e logo em seguida retornou com as contas originais e as cópias.' (sic, d.n.)

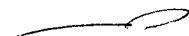
Dalva de Oliveira Soares, fl. 171 - Recurso Criminal nº 13: '(...) que alguém que estava por ali no Cartório Eleitoral informou que a depoente e Elenir poderiam conseguir ajuda na Câmara de Vereadores e assim para lá se dirigiram e foram recebidas pelo vereador Eustáquio Lopes Correa, que lhes pediu uma conta; (...) que cerca de meia hora depois a depoente e Elenir receberam a conta e uma cópia da mesma, sendo que a cópia constava como titular Delcy Soares; que com essa cópia retomaram ao cartório eleitoral e Elenir conseguiu alistar-se tanto que votou normalmente naquelas eleições; que a depoente somente ficou sabendo de que a conta era falsificada quando foi intimada à prestar declarações na Polícia Federal uns 3 anos depois; (...)'

 (d.n.)

Portanto, as provas coligidas aos autos conjuntamente consideradas fazem por erigir um consistente e robusto conjunto probatório contra o indigitado, trazendo-nos a convicção de que Estáquio Lopes Correia falsificou cópias de contas da CEMIG e COPASA de eleitores do município de Pará de Minas para fins eleitorais.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo capitulou o crime como falsificação de **documento particular** cuja pena varia de 1 a 5 anos de reclusão e pagamento de 3 a 10 dias-multa, nos termos do art. 349, do Código Eleitoral.

Com efeito, embora se trate de documento público (conta de luz) aquele cuja cópia teria sido falsificada (art. 297, § 2º, do Código Penal), havendo **apenas recurso da defesa** não pode ser determinada a *mutatio libelli*



para incidência do art. 348, do Código Eleitoral⁶, sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus* (HC 59.682-BA, Rel. **Min. Arnaldo Esteves**, DJe 3.8.2009).

Assim porque o tipo previsto no art. 348 do Código Eleitoral prevê pena de reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. Mantidas as circunstâncias fixadas na base fática do acórdão a *mutatio libelli* necessariamente acarretaria pena mais gravosa para o recorrente.

Nesses termos, verifico que o v. acórdão regional não merece reforma, porquanto consentâneo com a jurisprudência deste e. Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pese o uso de fotocópia não autenticada possa afastar a potencialidade de dano à fé pública desqualificando a conduta típica (TSE: REspe nº 28.129/SE, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJe de 3.11.2009) **é preciso verificar, para tanto, se a falsificação é apta a iludir.**

Nesse sentido, embora tenha concluído pela aplicação da Súmula 7, o Superior Tribunal de Justiça assentou ser possível avaliar a aptidão da cópia para caracterizar o crime de falsidade ao pontuar que:

1. A fotocópia colorida de documento tem sido cada vez mais fidedigna, o que tende a afastar, em situações similares, a possibilidade de configuração do crime impossível, que pressupõe, sempre, a absoluta impropriedade do meio ou do objeto.

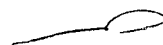
*2. Se as instâncias de mérito, com base em laudo pericial e prova testemunhal constantes do processo principal, concluíram que, embora se trate de uma cópia colorida de documento, nas circunstâncias do caso, possuía ela potencialidade lesiva suficiente a malferir o bem jurídico tutelado pelo crime de uso de documento público falso (Código Penal, artigo 304 c/c o artigo 297), para se chegar a conclusão diversa seria imprescindível o profundo reexame de fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o procedimento documental do habeas corpus. (HC 143.076-RJ, Rel. **Min. Celso Limongi**, DJe 26.4.2010).*

⁶ Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.



Tratando-se de um crime de perigo, cabe avaliar a potencialidade lesiva da falsidade levada a efeito pelo recorrente, ou seja, o perigo de dano e seu caráter eleitoral, como esclarece **Suzana de Camargo Gomes**:


“A consumação do delito ocorre quanto o agente realiza a contrafação ou a alteração do documento particular verdadeiro com fins eleitorais, não sendo necessário, no entanto, tenha daí decorrido um dano efetivo ao processo eleitoral, em qualquer uma de suas fases. É que, na hipótese, temos um crime de perigo, não um crime de resultado. Assim, o simples fato de ter sido realizada a contrafação ou a alteração do documento particular com a finalidade eleitoral, já resulta operada a consumação do delito, pois presente desde logo, a potencialidade lesiva, o perigo de dano.” (Crimes eleitorais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 340).

Com efeito, cinco são os requisitos para configuração da falsidade material eleitoral: a) alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; b) imitação da verdade; c) potencialidade de dano; d) finalidade eleitoral; e) dolo.

No caso, a utilização de conta de luz com nome e endereço adulterados, visando ao alisamento do eleitor em domicílio diverso do verdadeiro, revela a evidente finalidade eleitoral e a aptidão para macular a fé pública.

De fato, conforme se extrai da base fática do acórdão regional, a aptidão da falsidade para iludir é revelada pelo fato de que **uma eleitora conseguiu alistar-se e outra tomou conhecimento da falsidade apenas com o inquérito**. Ademais, foram várias as falsificações, o que indica a gravidade do crime praticado pelo vereador. Não se pode afirmar, portanto, que tais documentos não ostentaram a potencialidade lesiva exigida pelo tipo previsto no art. 349 do Código Eleitoral. Confira-se, fl. 323:

“Dalva de Oliveira Soares, fl. 171 - Recurso Criminal nº 13: “(...) que alguém que estava por ali no Cartório Eleitoral informou que a depoente e Elenir poderiam conseguir ajuda na Câmara de Vereadores e assim para lá se dirigiram e foram recebidas pelo vereador Eustáquio Lopes Correa, que lhes pediu uma conta; (...) que cerca de meia hora depois a depoente e Elenir receberam a conta e uma cópia da mesma, sendo que a cópia constava como titular Delcy Soares; que com essa cópia retornaram ao cartório eleitoral e Elenir conseguiu alistar-se tanto



que votou normalmente naquelas eleições; que a depoente somente ficou sabendo de que a conta era falsificada quando foi intimada a prestar declarações na Polícia Federal uns 3 anos depois; (...)" (d.n.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É o voto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 345-11.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Recorrente: Eustáquio Lopes Correia (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. André Ávila.

Decisão: Após os votos dos Ministros Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.8.2010.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o feito foi assim relatado pelo e. Min. Aldir Passarinho Junior:

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 350-357) interposto por Eustáquio Lopes Correia, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG e candidato à reeleição nas eleições de 2000, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sintetizado na seguinte ementa (fl. 316):

“Recursos Criminais. Ações Penais. Suposta prática do crime de falsificação para fins eleitorais. Art. 349 do Código Eleitoral. Procedência. Condenação. Reclusão substituída por pena restritiva de direitos e multa.

Preliminares:

1. Intempestividade dos recursos. Rejeitada. Os recursos foram interpostos no prazo do art. 362 do Código Eleitoral.

2. Nulidade do processo, pela ausência de produção da prova pericial. Rejeitada. A ausência de produção da prova pericial já foi objeto de análise e julgamento por esta e. Corte Eleitoral no Acórdão nº 1.021/2007, não cabendo nova discussão sobre a mesma.

3. Preliminar de nulidade da nova sentença, pela ausência de fundamentação. Rejeitada. Sentença atendeu aos requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal, bem como do art. 59 do Código Penal.

Mérito

As provas coligadas aos outros, conjuntamente consideradas, fazem por erigir um consistente e robusto conjunto probatório contra indigitado, trazendo a convicção de que o réu falsificou cópias de documentos particulares para fins eleitorais. Materialidade e autoria comprovadas. Configuração do crime tipificado no art. 349 do Código Eleitoral”.

Trata-se, na origem, de ação penal proposta pelo d. Ministério Público Eleitoral em face de Eustáquio Lopes Correia por suposta prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 349 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.”

Após o recebimento da denúncia (fl. 121), o Juízo Sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o ora recorrente à pena de reclusão de 4 anos e 2 meses, além de 10 dias-multa fixados no valor de 4/30 do salário mínimo (fls. 176-183).

Seguiu-se a interposição de recurso (fls. 186-196) no qual Eustáquio Lopes Correia alega ausência de fundamentação quanto aos critérios utilizados para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

O apelo foi julgado procedente pelo e. TRE/MG (fls. 222-239), que, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, anteriormente mencionada, determinou o retorno dos autos à 1ª instância para a prolação de novo *decisum*.

O novo julgamento proferido pelo Juiz Eleitoral da 202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas condenou o ora recorrente à pena de reclusão de 3 anos, 10 meses e 20 dias, além de 10 dias-multa fixados no valor de 1/30 do salário mínimo.

Irresignado, Eustáquio Lopes Correia interpôs novo recurso (fls. 284-298), ao qual o e. TRE/MG negou provimento nos termos da ementa transcrita.

Seguiu-se a interposição de embargos de declaração (fls. 329-332), alegando que o v. acórdão regional foi omisso quanto à análise da suposta atipicidade da conduta.

A c. Corte Regional rejeitou os declaratórios conforme v. acórdão de fls. 341-343.

Eustáquio Lopes Correia interpôs, então, recurso especial (fls. 350-357), alegando, em resumo, que:

a) o v. acórdão regional violou os arts. 349 do Código Eleitoral e 386, III, do Código de Processo Penal, além de divergir da jurisprudência, tendo em vista que a mera *“reprodução fotográfica sem autenticação não é considerada documento, sendo o seu uso, portanto, atípico”* (fl. 354);

b) *“foi violado o conteúdo derivado da exegese dos artigos 59 e incisos, 62, inc. I e 67, todos do CP, em virtude da desproporcionalidade acarretada com a preponderância de circunstâncias judiciais inferiores sobre a primariedade do recorrente”* (fls. 352-353);

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso com sua absolvição ou, subsidiariamente, pela redução da pena cominada ao mínimo legal.

O d. Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 360-363.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado (fl. 366):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. I – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. AMBAS DO STF.

II – QUANDO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O TRIBUNAL A QUO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. III – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ÓBICE DA SÚMULA 211 DO STJ.

IV – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

O e. relator votou pelo desprovimento do recurso.

Ressaltou Sua Excelência que, não obstante o Tribunal Regional tenha entendido que a falsificação de cópias de contas de luz, para fins eleitorais, configura o crime de falsificação de documento particular (art. 349 do Código Eleitoral), e não de documento público (art. 348 do Código Eleitoral), seria inviável a alteração da classificação do delito, tendo em vista a impossibilidade de *reformatio in pejus*, considerando ser mais gravosa a pena cominada ao crime de falsificação de documento público.

Entendeu que “a utilização de contas de luz, com nome e endereço adulterados, visando ao alistamento eleitoral em domicílio diverso do verdadeiro, revela a evidente finalidade eleitoral e a aptidão para macular a fé pública”.

Por fim, concluiu que a conduta foi potencialmente lesiva, a ponto de uma eleitora ter obtido o alistamento utilizando-se da cópia falsificada de documento (conta de água) e outra ter tomado conhecimento da falsificação apenas com o inquérito.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a proferir meu voto.

Observo que a insurgência recursal limita-se a dois pontos específicos.

O primeiro diz respeito à violação aos arts. 59, 62, I, e 67 do Código Penal, uma vez que, sendo o réu primário e de bons antecedentes, não teriam sido respeitados os princípios da proporcionalidade e da individualização na aplicação da pena.

Sobre a matéria, consta do acórdão recorrido (fl. 324):

Ainda, pela pertinência, destaco trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

“Por fim, em relação à dosimetria da pena, temos que não se mostra exagerada, como requer o recorrente.

Com efeito a conduta, como bem colocado à fl. 278, apresenta alto grau de reprovação, vez que a falsidade documental foi

utilizada para captação ilícita de votos, gerando desequilíbrio no pleito eleitoral. Além disso, o réu se utilizou da condição de presidente da Câmara Municipal para a prática dos delitos.

A punição em casos como esse deve ser rigorosa. No caso o acréscimo de 1 ano e 4 meses ao mínimo legal representa apenas 1 terço do intervalo entre o mínimo e o máximo legal.

Quanto ao acréscimo relativo à continuidade delitiva, também não vislumbramos exagero, já que o réu praticou a mesma conduta 7 vezes, sendo justa que a pena seja aumentada na proporção máxima.”

Verifico que o Tribunal Regional, ao adotar o entendimento do *Parquet* acerca da dosimetria da pena, apresentou fundamentos suficientes para a manutenção da sentença, os quais não foram devidamente infirmados nas razões recursais, tendo em vista as alegações genéricas apresentadas, insuficientes para afastar as conclusões consignadas no acórdão recorrido. Diante disso, penso que não foi demonstrada a violação expressa aos dispositivos legais indicados.

O segundo ponto levantado na insurgência recursal diz respeito à atipicidade da conduta, sob o argumento de que fotocópia simples não configura documento passível de falsificação para fins penais eleitorais, sendo que, ao considerar tal fato como típico, a Corte Regional teria vulnerado o disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal⁷, que impõe a absolvição do réu, caso o fato não constitua infração penal.

Em relação a tal matéria, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração para provocar seu exame, depreende-se dos autos que a questão não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal *a quo*, o que torna inviável sua análise nesta instância, à míngua do necessário prequestionamento.

Por outro lado, o recorrente traz à colação julgados que estariam em dissonância com o entendimento firmado no acórdão recorrido, no que tange à possibilidade de se considerar documento, para fins penais, a fotocópia simples, sem autenticação.

⁷ Código de Processo Penal.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]

III - não constituir o fato infração penal.

Há indicação, inclusive, de um precedente deste Tribunal, de relatoria do e. Min. Fernando Gonçalves, cujo entendimento foi no sentido de que “o uso de fotocópia não autenticada de documento é conduta atípica porque ausente o potencial para causar dano à fé pública” (Acórdão nº 28.129/SE, DJe de 3.11.2009).

Entendo, no entanto, que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, especialmente quanto ao potencial lesivo da conduta.

O caso em exame guarda peculiaridades que, a meu ver, inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento assentado nos precedentes jurisprudenciais trazidos para confronto.

Conforme descrito no acórdão vergastado, uma eleitora conseguiu se alistar utilizando-se de cópia falsificada de documento, o que denota o potencial lesivo da conduta, apta a afetar o bem jurídico protegido pela norma, no caso, a lisura do alistamento eleitoral.

A respeito da falsificação de fotocópia de documento, a ensejar a configuração de crime, o e. Min. Aldir Passarinho citou precedente do STJ que mitiga o entendimento de que tal conduta seria atípica ou configuraria crime impossível. Extraio da ementa do *decisum*:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. [...]

1. A fotocópia colorida de documento tem sido cada vez mais fidedigna, o que tende a afastar, em situações similares, a possibilidade de configuração do crime impossível, que pressupõe, sempre, a absoluta impropriedade do meio ou do objeto.

2. Se as instâncias de mérito, com base em laudo pericial e prova testemunhal constantes do processo principal, concluíram que, embora se trate de uma cópia colorida de documento, nas circunstâncias do caso, possuía ela potencialidade lesiva suficiente a malferir o bem jurídico tutelado pelo crime de uso de documento público falso (Código Penal, artigo 304 c/c o artigo 297), para se chegar a conclusão diversa seria imprescindível o profundo reexame de fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o procedimento documental do *habeas corpus*.

(HC nº 143.076/RJ, DJe de 26.4.2010, Rel. Min. Celso Limongi).

Há de se observar, portanto, as peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, comungo do entendimento do e. relator, que assim consignou no seu voto:

De fato, conforme se extrai da base fática do acórdão regional, a aptidão da falsidade para iludir é revelada pelo fato de que **uma eleitora conseguiu alistar-se e votar, e outra tomou conhecimento da falsidade apenas com o inquérito**. Ademais, foram várias as falsificações, o que indica a gravidade do crime praticado pelo vereador. Não se pode afirmar, portanto, que tais documentos não ostentaram a potencialidade lesiva exigida pelo tipo previsto no art. 349 do Código Eleitoral. Confira-se, fl. 323:

“Dalva de Oliveira Soares, fl. 171 - Recurso Criminal nº 13: (...) que alguém que estava por ali no Cartório Eleitoral informou que a depoente e Elenir poderiam conseguir ajuda na Câmara de Vereadores e assim para lá se dirigiram e foram recebidas pelo vereador Eustáquio Lopes Correa, que lhes pediu uma conta; (...) que cerca de meia hora depois a depoente e Elenir receberam a conta e uma cópia da mesma, sendo que a cópia constava como titular Delcy Soares; que com essa cópia retornaram ao cartório eleitoral e Elenir conseguiu alistar-se tanto que votou normalmente naquelas eleições; que a depoente somente ficou sabendo de que a conta era falsificada quando foi intimada a prestar declarações na Polícia Federal uns 3 anos depois; (...)” (d.n.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

Diante, portanto, do quadro fático delineado no acórdão regional e das razões postas na insurgência recursal, entendo que o recurso não merece êxito.

Ante o exposto, acompanhando o e. Min. Relator, voto pelo desprovimento do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 345-11.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Recorrente: Eustáquio Lopes Correia (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 25.11.2010.